



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Quinta-Feira, 27 de Dezembro de 2018 - Edição nº 10403

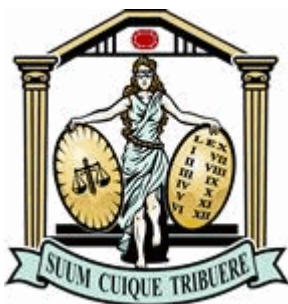
Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 8:30

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 09:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 08:30

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Carlos Alberto Alves da Rocha
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Dirceu dos Santos
Des. João Ferreira Filho
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Índice

COMARCAS	3
Entrância Especial	3
Comarca de Rondonópolis	3
Varas Criminais	3
1ª Vara Criminal	3

**COMARCAS****Entrância Especial****Comarca de Rondonópolis****Varas Criminais****1ª Vara Criminal****Decisão**

Código 685113

Decisão Interlocutória

1. Relatório.

Trata-se de denúncia interposta em desfavor de MATHEUS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, AISLAN ALEF VIEIRA NEVES E DOUGLAS VIEIRA DA COSTA, pela suposta prática do crime descritos nos arts. 16, caput, da Lei 10.826/03, art. 311, caput, art. 180, caput, ambos do CP e art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e WASHINGTON RUFINO DA SILVA, JAYSSON LEANDRO RODRIGUES DE BARROS, DOUGLAS VIEIRA DA COSTA e LUCIVANIA VIEIRA DA COSTA pela suposta prática dos crimes descritos no art. 311, caput, art. 180, caput, ambos do CP e art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta ainda dos autos pedido de liberdade formulados por Jaysson Leandro Rodrigues de Barros e Douglas Vieira da Costa, fls. 196/221. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo. Em seguida, juntou aos autos pedido de concessão de prisão domiciliar em favor de Lucivânia Vieira da Costa. É o breve relato.

2. Da fundamentação.

2.1. Dos pedidos de revogação da prisão preventiva.

É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa dos denunciados Jaysson e Douglas não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os fundamentos ensejadores da decisão que decretou a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor dos denunciados.

Para se conhecer do pedido de revogação necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.) IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto,

desprovido. STJ – 5a Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Por isso, não incide a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória.

Vejamos, o crime pelo qual os denunciados foram presos é dotado de alta gravidade, bem como, afeta a segurança pública, motivo este que reforça a manutenção da constrição preventiva para acautelar a ordem pública, manter a credibilidade da justiça e prevenir a reiteração criminosa.

Destaca-se que o crime de tráfico de entorpecentes vem crescendo significativamente nesta comarca, de forma que deve ser veementemente reprovável. Além disso, relevante pontuar que os argumentos de saúde e segurança pública, ainda que gerais em decorrência do tráfico, não podem ser desassociado da conduta dos autuados.

Pensar ao contrário é retirar dos autuados, em caso de condenação e confirmação de tráfico, qualquer responsabilidade. Ao ponto da absurda conclusão de que as drogas vendidas pelos outros traficantes é que causam mortes e dependência. Que o vício pelos outros traficantes é que causam problemas familiares e levam os viciados a cometer crimes. Porém, a traficância promovida não gera qualquer repercussão social. Só a droga dos outros causa mal.

Se não bastasse, não se pode perder de vista a gravidade extremada do fato em análise, eis que os indiciados foram autuado pelo crime de tráfico de entorpecentes com causa de aumento de pena pelo envolvimento de menores. Além do mais, os requerentes também foram denunciados pelo crime de receptação de veículo, sendo que a cidade de Rondonópolis vem sofrendo nos últimos meses com a quantidade assustadora de roubos à veículos, o que deve ser firmemente combatido pelas autoridades locais, principalmente pelo Poder Judiciário.

Ademais, os argumentos de que o acusado possui condições favoráveis, tais como, a primariedade, ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa em seu distrito de culpa, são irrelevantes quando presentes elementos consolidados a permanecer com a segregação cautelar, a denotar a perniciosidade dessas ações no meio social, de modo que merece energética repreensão por parte do Estado.

Neste sentir, é o Enunciado nº 43 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – "As condições favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis".

Além disso, registre-se que ambos os requerentes integram o polo passivo de outas ações penais em tramite nesta comarca, conforme descrito pelo douto Promotor de Justiça em sua manifestação, circunstância essa a denotar que suas liberdades são incompatíveis com a ordem pública, já que ao se verem soltos poderão reincidir na prática delitiva.

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

Portanto, não há como deferir o pleito defensivo, mantendo a prisão preventiva em desfavor do autuado.

3. Dispositivo.

I – Indefiro os pedidos de revogação/relaxamento de prisão pelos motivos acima mencionados.

II – Notifiquem-se os acusados para, em 10 dias, apresentarem defesa escrita, devendo ser questionado se possuem advogado constituído e condições de constituírem um; em caso negativo, fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta vara, devendo ser intimado para apresentar defesa, independentemente de nova decisão.

III – Colham-se os antecedentes criminais, conforme requerido.

IV – Requisite-se laudo de constatação definitivo de drogas, anotando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

V – Ademais, consoante cediço, os aparelhos telefônicos têm sido comumente usados para a prática do comércio espúrio de drogas, então inequívoco a necessidade de se conhecer os registros contidos nos aparelhos celulares apreendidos em posse dos denunciados em questão. Razão qual DETERMINO seja oficiada à DD. Autoridade Policial responsável pelas investigações, a fim de que encaminhem os aparelhos à POLITEC para extração de dados, com posterior envio do respectivo laudo a esse



juízo. Após a apresentação do laudo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

VI – Requisite-se o envio do caderno contendo as anotações sobre a movimentação de drogas, apreendido em posse dos denunciados.

VII – Remetam-se os autos ao Ministério Público para análise do último petítório juntado aos autos, formulado pela defesa da denunciada Lucivânia Vieira da Costa.

VIII - Após o recesso forense remetam os autos ao cartório distribuidor para correta distribuição e autuação do feito.

Rondonópolis, 24 de dezembro de 2018. Wagner Plaza Machado Junior. Juiz de Direito

1. Relatório.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Diego Átila Lopes Santos e Marcelo Agdo Cruvinel em favor do paciente Fernando Barbosa de Oliveira contra coação supostamente ilegal exercida pelo Diretor da Penitenciária Major Eldo de Sá Côrrea. Pugna o impetrante, em sede liminar, para que seja concedida a ordem para expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório.

2. Fundamentação

O habeas corpus está contemplado na Constituição Federal no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, LXVIII, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Nesse sentido:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos e transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

O habeas corpus é uma garantia constitucional que se obtém por meio de processo e é destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção.

É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso (a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal).

O pedido de habeas corpus impetrado contra prisão supostamente ilegal praticada pela ilustre autoridade da unidade prisional desta comarca, sustentando que, em pese expedido o alvará de soltura em favor do paciente, pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica desta Comarca, nos autos de código 686282, não foi dado o efetivo cumprimento ao alvará, mantendo-se o paciente custodiado.

Ocorre que, em simples consulta ao Sistema Apolo, constatei que a alegada injusta coação não merece prosperar, pois em buscas ao nome do paciente, constatei a existência de um executivo de pena, código 683680, que tramita no Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca, referente a uma condenação da 3ª Vara Criminal de Campo Verde, a uma pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Nessa senda, como o alvará de soltura expedido pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica desta comarca refere-se somente aos autos de código 686282, a prisão do paciente não é ilegal, já que o mesmo responde ao executivo de pena de código 683680, em regime inicial fechado, sendo que sequer deu início ao cumprimento da pena.

Importante ressaltar ainda, que os autos do executivo de pena, encontram-se em carga com o causídico impetrante, estando ele ciente da razão da manutenção da segregação do paciente, já que retirado os autos em carga no dia 19 de dezembro de 2018, o que pode caracterizar má-fé.

Assim, no que pertine a segregação do paciente, não verifico presença dos requisitos, devendo ser indeferido o pedido liminar.

3. Dispositivo.

I – Ante o exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, indefiro o pedido liminar.

II – Intime-se o causídico impetrante para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos de código 683680, sob pena de busca e apreensão.

III – Intime-se ainda a autoridade coatora, enviando cópia da petição de Habeas Corpus, requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Após, dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação.

V – Por fim, voltem-me para sentença.

1. Relatório.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante proposto em desfavor de Lanna Stephany Alves de Oliveira, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Aportou aos autos, pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor flagranteada, fls. 28/43, sob os argumentos de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva em especial quando se verifica que a autuada é primária, possui residência fixa e boa conduta. Argumenta, ainda, que a flagranteada encontra-se gestante. O representante do Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pedido pela substituição da prisão preventiva, fls. 44/48. Breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Do pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Pois bem, é possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Para se conhecer do pedido de revogação necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.) IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. STJ – 5a Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Com a inclusão do artigo 318 no Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser decretada não só para condenados que cumprem pena em regime aberto, mas para todos os demais. Vejamos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Pois bem, no caso dos autos, alega a denunciada a condição de gestante, bem como que possui predicaos favoráveis.



Primeiramente registro que, em que pese à defesa fundar-se no julgamento do Habeas Corpus Coletivo de nº 143.641/SP, do dia 20/02/2018, do Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as gestantes e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, presas em todo o território nacional, deverá ser analisado a situação fática de cada processo, bem como da situação de cada criança.

Desta feita, diante dos documentos juntados aos autos, não é o caso de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a flagranteada encontra-se, provavelmente, no primeiro trimestre gestacional. Ademais, não há nos autos demonstração da necessidade de transferência da requerente da unidade prisional, na qual se encontra recolhida, para a sua residência, uma vez que a mesma pode receber acompanhamento adequado no próprio estabelecimento prisional.

De outro giro, em momento de gravidez mais avançada ou se esta se demonstrar de risco, a presente decisão poderá ser revista.

3. Dispositivo.

I – INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva da autuada, vez que não houve alteração fática ou jurídica que embasasse o pedido.

II – Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão.

III – Aguarde-se, em cartório, o aporte do inquérito policial correlato.

1. Relatório.

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva c/c pedido de prisão domiciliar em favor de Luziene Pinheiro de Souza, que foi autuada pela prática, em tese, do disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. A requerente pugna pela revogação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores, uma vez que não foi realizada audiência de custódia, a autuada não foi submetida a exame de corpo de delito e por ser soropositivo. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício da prisão domiciliar, sob o argumento de que, nos autos de HC Coletivo nº 143.641 SP, em síntese, sendo genitora de quatro crianças, sendo três delas com idade inferior a 12 anos de idade, que necessita de seus cuidados, portanto faria jus a tal benesse, fls. 35/144. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção do processo, por se tratar de plantão judiciário, fls. 145/146. Breve relato.

2. Fundamentação.

Primeiramente, no que tange as alegadas nulidades apresentadas pela defesa da autuada, no que tange a não realização da audiência de custódia, está não se fez vez que o Sistema Prisional notificou a Diretoria do Fórum descrevendo da impossibilidade do deslocamento de servidores ao prédio deste fórum aos finais de semana, o que impossibilita os atos de referida audiência, nos termos do Ofício nº 1516/2017/JURÍDICO/UPRRMESC, o que não enseja qualquer nulidade, já que apresentados os autos de prisão em flagrante à autoridade judiciária. Do mesmo modo, no que se refere ao laudo de exame de corpo de delito.

Passamos à análise do pedido de revogação da prisão preventiva.

É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis:

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa da ré não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os fundamentos ensejadores da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor dos autuados.

Para se conhecer do pedido de revogação necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da

prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.) IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

STJ – 5a Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Por isso, incide a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória.

Vejamos, o crime pelo qual a autuada foi presa é dotado de alta gravidade, bem como, afetam a segurança pública, motivo este que reforça a manutenção da constrição preventiva para acautelar a ordem pública, manter a credibilidade da justiça e prevenir a reiteração criminosa.

Se não bastasse, não se pode perder de vista a gravidade extremada do fato em análise, eis que a indiciada foi autuada, pela possível prática do crime de tráfico de entorpecentes entre estados da federação, sendo que abordado pelos milicianos portando 06 tabletes de pasta base de cocaína, o que indica a realização da traficância. Destaca-se que a prática do crime de tráfico de entorpecentes vem crescendo significativamente nesta comarca, de forma que deve ser veementemente reprovável.

Além disso, relevante pontuar que os argumentos de saúde e segurança pública, ainda que gerais em decorrência do tráfico, não podem ser desassociados da conduta do autuado. Ao traficar, o paciente está sim a contribuir a todas as demais mazelas que foram destacadas.

Pensar ao contrário é retirar das rés, em caso de condenação e confirmação de tráfico, qualquer responsabilidade. Ao ponto da absurda conclusão de que as drogas vendidas pelos outros traficantes é que causam mortes e dependência. Que o vício pelos outros traficantes é que causam problemas familiares e levam os viciados a cometer crimes. Porém, a traficância promovida não gera qualquer repercussão social. Só a droga dos outros causa mal.

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

Consta ainda, do interrogatório da autuada, que a mesma reside na cidade de Macapá/AP, não possuindo qualquer vínculo com esta comarca, sendo contratada para levar o entorpecente da cidade de Campo Grande/MS até a cidade de Altamira/PA, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, a prisão processual da autuada também se faz necessário para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, em que pese a defesa argumentar que a autuada possui condições favoráveis, tais alegações são irrelevantes quando presentes elementos consolidados a permanecer com a segregação cautelar, a denotar a perniciosa dessas ações no meio social, de modo que merece energética repreensão por parte do Estado.

Neste sentir, é o Enunciado nº 43 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – "As condições favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis".

Igualmente, leva-se em consideração tamanha quantidade de pasta base de cocaína encontrada em poder da requerente, sendo quantia superior a 6kg (seis quilos).

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e



quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com a inclusão do artigo 318 no Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser decretada não só para condenados que cumprem pena em regime aberto, mas para todos os demais. Vejamos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Pois bem, no caso dos autos, alega a denunciada que é mãe de três crianças pequenas, que necessitam de seus cuidados.

Primeiramente registro que, em que pese a defesa fundar-se no julgamento do Habeas Corpus Coletivo de nº 143.641/SP, do dia 20/02/2018, do Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as gestantes e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, presas em todo o território nacional, deverá ser analisado a situação fática de cada processo, bem como da situação de cada criança.

A decisão em tela visa proteger os interesses da criança, não sendo ele um benefício para as acusadas. Em devendo ser apreciado o melhor interesse do menor, o STJ já decidiu que quando o crime envolve a criança ou o lar, não deve ser concedida a prisão domiciliar, posto que ao envolver a criança no fato criminoso ou não resguardar o lar, a genitora não está a contribuir ou preservar os interesses do infante.

Aliás, importante mencionar a recente posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC de nº 457.100/PR, em voto da ministra Laurita Vaz, que dispôs em seu fundamento:

"No tocante à prisão domiciliar, não está demonstrado que a Paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor, nem sequer se mostra recomendável a medida pretendida, pois as atividades ilícitas ocorriam dentro da residência da acusada, colocando em risco a preservação do bem-estar da criança".

No caso em tela, verifica-se que a atuada/requerente, informou residir na cidade de Macapá, porém, estava em sentido cidade diversa, tendo vindo até Campo Grande/MS, para buscar entorpecentes, e então levá-lo para a cidade de Altamira/PA. Ou seja, considerando que a requerente percorre grande extensão do país, sozinha, conclui-se que os infantes não dependem de seus cuidados.

Assim como não comprovada a imprescindibilidade da atuada para com os cuidados dos menores, não há qualquer documento nos autos que comprove o estado seu estado de saúde, sendo certo que, se portadora do vírus HIV e que estes medicamentos, para tratamento, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, estes serão fornecidos dentro da unidade penitenciária a qual a indiciada encontra-se segregada.

Portanto, não há como deferir o pleito defensivo.

3. Dispositivo.

I – INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, uma vez que não houve alteração fática ou jurídica que embasasse o pedido.

II – Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão.

III – Em seguida, aguarde-se a conclusão dos autos de inquérito policial. Chegando os autos principais em juízo, após baixas e anotações, juntem-se estes àqueles, enviando ao Ministério Público para manifestação sobre oferecimento de denúncia, arquivamento ou outra diligência que entender cabível.

1. Relatório.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado em favor de Weverton dos Santos Mendonça, em que pugna pela revogaçãosob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores, fls. 46/56. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrário ao pedido de revogação. Breve relato.

2. Fundamentação.

É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 da Lei Processual Penal, in verbis:

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os fundamentos ensejadores da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Para se conhecer do pedido de revogação é necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.)

IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes).Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. STJ – 5a Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Por isso, não incide a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual entendo necessário manter a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória.

No caso em tela há indícios da existência do crime de tráfico de entorpecentes, que pode ser comprovado por este auto de prisão em flagrante e indícios de autoria. Conforme consta dos autos, o coatuado Antônio Porfírio afirmou que estaria guardando entorpecentes (01 porção de cocaína com massa líquida de 0,62g; 01 porção de maconha com massa líquida de 2,53g e uma poção de maconha com massa líquida de 30,98g) a pedido do atuado/requerente Weverton dos Santos Mendonça e receberia drogas como forma de pagamento pela sua vigilância ao entorpecente.

Importante destacar que, em que pese o atuado em seu interrogatório, alegar que o entorpecente apreendido era para o seu consumo, quando da entrevista pelos milicianos, o coatuado informou que o requerente/indiciado Weverton iria revendê-lo. Ademais, foram encontradas pedras de pasta base de cocaína e maconha o que por si só afasta a possibilidade de que seriam utilizadas para o seu próprio consumo.

Sendo assim, não se pode perder de vista a gravidade extremada do fato em análise, eis que foram apreendidos, além do entorpecente, munições de calibre .22, o que demonstra o possível envolvimento com organização criminosa, já que se trata de comércio de droga. Por oportuno, registro também que, em sendo apreendida a droga em poder do denunciado, levando-se em consideração ainda a ordem pública e toda a repercussão social que as demandas sociais que o tráfico de entorpecentes tem gerado nesta Comarca, o qual, conforme é de sabença de todos, ocorre somente mediante autorização e pagamento de uma espécie de "franquia"



à facção criminosa do Comando Vermelho.

Em que pese a defesa argumentar que o acusado possui condições favoráveis, tais alegações são irrelevantes quando presentes elementos consolidados a permanecer com a segregação cautelar, a denotar a perniciosa dessas ações no meio social, de modo que merece energética repreensão por parte do Estado.

Neste sentir, é o Enunciado nº 43 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – "As condições favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis".

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

Sendo assim, os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva dos autuados se mantêm, de modo que se impõe o indeferimento da revogação pleiteada.

3. Dispositivo.

I – INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e/ou conversão em prisão domiciliar em favor do autuado, vez que não houve alteração fática ou jurídica que embasasse os pedidos.

II – Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público cerca desta decisão.

III – Após, aguarde-se a conclusão dos autos de inquérito policial. Chegando os autos principais em juízo, após baixas e anotações, juntem-se estes àqueles, enviando ao Ministério Público para manifestação sobre oferecimento de denúncia, arquivamento ou outra diligência que entender cabível.

1. Relatório.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Makson Wanderson dos Santos Silva, sob os argumentos de que o autuado é tecnicamente primário, possui trabalho lícito e residência fixa, não se encontrando presentes os requisitos autorizadores da prisão. O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido apresentado. É o relatório.

2. Fundamentação.

É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os fundamentos ensejadores da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do autuado Makson.

Para se conhecer do pedido de revogação é necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não

têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.) IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. STJ – 5ª Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Por isso, incide a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória.

Conforme consignado naquela decisão, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inviáveis, vez que o autuado revela personalidade violenta, vez que agrediu a sua companheira que encontra-se em período gestacional de 05 (cinco) meses, na frente de sua filha, de apenas um ano de idade.

Se não bastasse, não se pode perder de vista a gravidade extremada do fato em análise, eis que os crimes praticados contra a mulher devem ser fortemente reprimidos pelo Poder Judiciário. Assim, a liberdade do acusado representa risco à integridade física e psicológica da ofendida.

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

Portanto, não há como deferir o pleito defensivo, mantendo a prisão preventiva em desfavor do denunciado Matheus.

3. Dispositivo.

I – Indefiro o pedido de revogação apresentado em favor do autuado Makson Wanderson dos Santos Silva.

II – Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público.

III – Após, cumpram-se as determinações lançadas na decisão anterior.

1. Relatório.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Makson Wanderson dos Santos Silva, sob os argumentos de que o autuado é tecnicamente primário, possui trabalho lícito e residência fixa, não se encontrando presentes os requisitos autorizadores da prisão. O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido apresentado. É o relatório.

2. Fundamentação.

É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os fundamentos ensejadores da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do autuado Makson.

Para se conhecer do pedido de revogação é necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa e,



na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.) IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. STJ – 5a Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Por isso, incide a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória.

Conforme consignado naquela decisão, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inviáveis, vez que o autuado revela personalidade violenta, vez que agrediu a sua companheira que encontra-se em período gestacional de 05 (cinco) meses, na frente de sua filha, de apenas um ano de idade.

Se não bastasse, não se pode perder de vista a gravidade extremada do fato em análise, eis que os crimes praticados contra a mulher devem ser fortemente repreendidos pelo Poder Judiciário. Assim, a liberdade do acusado representa risco à integridade física e psicológica da ofendida.

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

Portanto, não há como deferir o pleito defensivo, mantendo a prisão preventiva em desfavor do denunciado Matheus.

3. Dispositivo.

I – Indefiro o pedido de revogação apresentado em favor do autuado Makson Wanderson dos Santos Silva.

II – Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público.

III – Após, cumpram-se as determinações lançadas na decisão anterior.

1. Relatório.

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva c/c pedido de prisão domiciliar em favor de Luziene Pinheiro de Souza, que foi autuada pela prática, em tese, do disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. A requerente pugna pela revogação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores, uma vez que não foi realizada audiência de custódia, a autuada não foi submetida a exame de corpo de delito e por ser soropositivo. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício da prisão domiciliar, sob o argumento de que, nos autos de HC Coletivo nº 143.641 SP, em síntese, sendo genitora de quatro crianças, sendo três delas com idade inferior a 12 anos de idade, que necessita de seus cuidados, portanto faria jus a tal benesse, fls. 35/144. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção do processo, por se tratar de plantão judiciário, fls. 145/146. Breve relato.

2. Fundamentação.

Primeiramente, no que tange as alegadas nulidades apresentadas pela defesa da autuada, no que tange a não realização da audiência de custódia, está não se fez vez que o Sistema Prisional notificou a Diretoria do Fórum descrevendo da impossibilidade do deslocamento de servidores ao prédio deste fórum aos finais de semana, o que impossibilita os atos de referida audiência, nos termos do Ofício nº 1516/2017/JURÍDICO/UPRRMESC, o que não enseja qualquer nulidade, já que apresentados os autos de prisão em flagrante à autoridade judiciária. Do mesmo modo, no que se refere ao laudo de exame de corpo de delito. Passamos à análise do pedido de revogação da prisão preventiva.

É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa da ré não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os

fundamentos ensejadores da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor dos autuados.

Para se conhecer do pedido de revogação necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do *modus operandi* que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.) IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

STJ – 5a Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Por isso, incide a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória.

Vejamos, o crime pelo qual a autuada foi presa é dotado de alta gravidade, bem como, afetam a segurança pública, motivo este que reforça a manutenção da constrição preventiva para acautelar a ordem pública, manter a credibilidade da justiça e prevenir a reiteração criminosa.

Se não bastasse, não se pode perder de vista a gravidade extremada do fato em análise, eis que a indiciada foi autuada, pela possível prática do crime de tráfico de entorpecentes entre estados da federação, sendo que abordado pelos milicianos portando 06 tabletes de pasta base de cocaína, o que indica a realização da traficância. Destaca-se que a prática do crime de tráfico de entorpecentes vem crescendo significativamente nesta comarca, de forma que deve ser veementemente reprovável.

Além disso, relevante pontuar que os argumentos de saúde e segurança pública, ainda que gerais em decorrência do tráfico, não podem ser desassociados da conduta do autuado. Ao traficar, o paciente está sim a contribuir a todas as demais mazelas que foram destacadas.

Pensar ao contrário é retirar das rés, em caso de condenação e confirmação de tráfico, qualquer responsabilidade. Ao ponto da absurda conclusão de que as drogas vendidas pelos outros traficantes é que causam mortes e dependência. Que o vício pelos outros traficantes é que causam problemas familiares e levam os viciados a cometer crimes. Porém, a traficância promovida não gera qualquer repercussão social. Só a droga dos outros causa mal.

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

Consta ainda, do interrogatório da autuada, que a mesma reside na cidade de Macapá/AP, não possuindo qualquer vínculo com esta comarca, sendo contratada para levar o entorpecente da cidade de Campo Grande/MS até a cidade de Altamira/PA, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, a prisão processual da autuada também se faz necessário para assegurar a aplicação da lei penal.



Ademais, em que pese a defesa argumentar que a autuada possui condições favoráveis, tais alegações são irrelevantes quando presentes elementos consolidados a permanecer com a segregação cautelar, a denotar a perniciosa dessas ações no meio social, de modo que merece energética repreensão por parte do Estado.

Neste sentir, é o Enunciado nº 43 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – "As condições favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis".

Igualmente, leva-se em consideração tamanha quantidade de pasta base de cocaína encontrada em poder da requerente, sendo quantia superior a 6kg (seis quilos).

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com a inclusão do artigo 318 no Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser decretada não só para condenados que cumprem pena em regime aberto, mas para todos os demais. Vejamos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Pois bem, no caso dos autos, alega a denunciada que é mãe de três crianças pequenas, que necessitam de seus cuidados.

Primeiramente registro que, em que pese a defesa fundar-se no julgamento do Habeas Corpus Coletivo de nº 143.641/SP, do dia 20/02/2018, do Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as gestantes e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, presas em todo o território nacional, deverá ser analisada a situação fática de cada processo, bem como da situação de cada criança.

A decisão em tela visa proteger os interesses da criança, não sendo ele um benefício para as acusadas. Em devendo ser apreciado o melhor interesse do menor, o STJ já decidiu que quando o crime envolve a criança ou o lar, não deve ser concedida a prisão domiciliar, posto que ao envolver a criança no fato criminoso ou não resguardar o lar, a genitora não está a contribuir ou preservar os interesses do infante.

Aliás, importante mencionar a recente posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC de nº 457.100/PR, em voto da ministra Laurita Vaz, que dispôs em seu fundamento:

"No tocante à prisão domiciliar, não está demonstrado que a Paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor, nem sequer se mostra recomendável a medida pretendida, pois as atividades ilícitas ocorriam dentro da residência da acusada, colocando em risco a preservação do bem-estar da criança".

No caso em tela, verifica-se que a autuada/requerente, informou residir na cidade de Macapá, porém, estava em sentido cidade diversa, tendo vindo até Campo Grande/MS, para buscar entorpecentes, e então levá-lo para a cidade de Altamira/PA. Ou seja, considerando que a requerente percorre grande extensão do país, sozinha, conclui-se que os infantes não dependem de seus cuidados.

Assim como não comprovada a imprescindibilidade da autuada para com os cuidados dos menores, não há qualquer documento nos autos que comprove o estado seu estado de saúde, sendo certo que, se portadora do vírus HIV e que estes medicamentos, para tratamento, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, estes serão fornecidos dentro da unidade penitenciária a qual a indiciada encontra-se segregada.

Portanto, não há como deferir o pleito defensivo.

3. Dispositivo.

I – INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, uma

vez que não houve alteração fática ou jurídica que embasasse o pedido.

II – Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão.

III – Em seguida, aguarde-se a conclusão dos autos de inquérito policial. Chegando os autos principais em juízo, após baixas e anotações, juntem-se estes àqueles, enviando ao Ministério Público para manifestação sobre oferecimento de denúncia, arquivamento ou outra diligência que entender cabível.

1. Relatório.

Cuida-se feito criminal instaurado em face de Adelson da Silva Freitas e Fabiano Pereira da Silva, visando apurar a prática do crime de homicídio qualificado tentado, em razão do fato ocorrido na data de 27 de dezembro de 2013, fora formulado pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 176, sob o fundamento de que o réu não violou medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não houve prisão cautelar decretar em face do réu Adelson da Silva Freitas, além disso, informou que não pretende furtar-se da aplicação da lei penal. Instado a manifestar-se o representante ministerial opinou favoravelmente ao pleito. Breve relato.

2. Fundamentação.

2.1 Do pedido de revogação da prisão preventiva.

A prisão é exceção em nosso ordenamento, sendo possível a segregação se ocorrer à prisão em flagrante delito ou a exarada pela autoridade judicial competente.

Ocorre que ambas as formas de prisão devem ser útil à sociedade ou à instrução processual, do contrário não podem prosperar, devendo o magistrado determinar a soltura do detento.

Estabelece o art.316 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva, será revogada se o Juiz verificar a ausência do motivo que a determinou. In Verbis:

Art. 316. O juiz poder revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso em tela, perscrutando os autos, verifica-se que somente o corrêu Fabiano Pereira da Silva fora preso em flagrante delito, prisão esta convertida em preventiva, fls. 52/54 e posteriormente revogada, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão, em relação ao acusado Adelson, além de não ter sido preso em flagrante, inexistia decreto preventivo contra ele nos autos.

Verifica-se ainda que o réu compareceu em juízo no curso da persecução penal, somado a isso, o requerente acostou as fls. 272, comprovante de ocupação lícita, bem como, não praticou novos delitos desde a prática do delito em comento, logo, leva-se a concluir que não se trata de indivíduo perigoso, com personalidade voltada ao cometimento de delitos. Assim, não vislumbro óbice em acolher o pedido defensivo.

Todavia, para garantir o bom andamento processual, entendo necessário fixar as seguintes condições, não se mudar de domicílio sem comunicar o juízo, comparecer a todos os atos processuais que for intimado e por fim, comparecimento mensal em juízo.

3. Dispositivo.

I – DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ao requerente Adelson da Silva Freitas, mediante as seguintes condições:

1) Declarar os endereços em que poderá ser encontrado de modo claro e preciso;

2) Comunicar imediatamente ao juízo criminal a eventual mudança de endereço, fornecendo o novo em que poderá ser intimado dos atos processuais;

3) Comparecimento pessoal do beneficiário em juízo até o quinto dia útil de cada mês para esclarecer e justificar suas atividades;

4) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado;

5) Não se ausentar do território da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao juízo criminal;

6) Não frequentar bares, lanchonetes ou similares;

7) Não ingerir bebida alcoólica em público.

II – Intimem-se.

III – Expeça-se o competente contramandado, devendo ser oficiado aos órgãos competentes para que se promovam à baixa e devolução do mandado de prisão em desfavor do acusado.

IV – Cumram-se as demais determinações constantes na sentença de fls. 244/247.

1. Relatório.

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Victor Ferronato Silva pela prática, em tese, do disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.



Consta ainda dos autos pedido de revogação da prisão preventiva, pelo qual o representante do Ministério Público manifestou-se desfavorável à pretensão. É o relato.

2. Fundamentação.

2.1. Da notificação do denunciado.

A Lei 11.343/06 deu nova roupagem à instrução processual aos delitos de entorpecentes, que devem ser aplicados no caso concreto, aplicando-se aos delitos de tráfico o rito especial previsto referida lei.

2. 2.1. Do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

É possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, in verbis

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento indicador de modificação no quadro fático ou ilegalidade, persistindo, ainda, os fundamentos ensejadores da prisão.

Para se conhecer do pedido de revogação necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Neste sentir posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MESMO QUADRO FÁTICO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE VINCULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior. (Precedentes). II - Se na decretação da prisão preventiva restou demonstrado, de forma efetiva, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminoso e, na r. decisão de pronúncia o magistrado sem fazer expressa referência à tais motivos, traz novo argumento, por si só justificador da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade provisória ao paciente, se há nos autos outros elementos que apontam, de forma convincente, a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva. (Precedentes.)

IV - As teses não analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser apreciadas por esta Corte sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. STJ – 5a Turma, RHC 16975/PR. Rel. Min. Felix Fisher. Julg. 07/12/2004, pub. DJ 28/02/2005 p. 339.

Em que pese as alegações apresentadas pela defesa do réu, não incide no caso a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP), razão pela qual mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanalisar a necessidade de manutenção ou substituição por outra medida cautelar por ocasião do recebimento da peça acusatória.

Vejamos, o crimes pelo qual o autuado foi preso é dotado de alta gravidade, bem como, afeta a segurança pública, motivo este que reforça a manutenção da constrição preventiva para acautelar a ordem pública, manter a credibilidade da justiça e prevenir a reiteração criminoso.

Além do mais, não se pode passar in albis, a gravidade extremada do fato em análise, no qual foram apreendidas relevante quantidade de entorpecente, além de balança de precisão e valor monetário. Tal circunstância, reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar do denunciado em questão para a garantia da ordem pública.

Outrossim, os argumentos de saúde e segurança pública, ainda que gerais em decorrência do tráfico, não podem ser desassociado da conduta do autuado. Ao traficar, está sim a contribuir a todas as demais mazelas que aflige a sociedade rondonopolitana, qual encontra-se a mercê de tais criminosos.

Pensar ao contrário, é retirar do autuado, em caso de condenação e

confirmação do delito de tráfico, qualquer responsabilidade. Ao ponto da absurda conclusão de que as drogas vendidas pelos outros traficantes é que causam mortes e dependência. Que o vício pelos outros traficantes é que causam problemas familiares e levam os viciados a cometer crimes. Porém, a traficância promovida não gera qualquer repercussão social. Só a droga dos outros causa mal.

Ademais, não obstante seja a segregação a ultima ratio, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro a permite, isto quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o que só no caso em testilha, e quando assim verificado, não se pode falar em violação do princípio da presunção da inocência.

Por fim registro que, nada obstante a alegação do réu de que não portava o entorpecente apreendido quando da prisão e que teria sido torturado, tais argumentos demandam dilação probatória, o que não impedem de serem analisados em momento oportuno.

Assim sendo, a prisão continua útil e necessária, no intuito de evitar que o mesmo incorra em nova prática delitiva, motivo pelo qual afastos os requerimentos da defesa.

3. Dispositivo.

I – Notifique-se o acusado para, em 10 dias, apresentar defesa escrita, devendo ser questionado se possui advogado constituído e condições de constituir um; em caso negativo, fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta vara, devendo ser intimado para apresentar defesa, independentemente de nova decisão.

II – Colham-se os antecedentes criminais, conforme requerido.

III – Requisite-se laudo de constatação definitivo de drogas, anotando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Ademais, consoante cediço, os aparelhos telefônicos têm sido comumente usados para a prática do comércio espúrio de drogas, então inequívoco a necessidade de se conhecer os registros contidos nos aparelhos celulares apreendidos de posse dos denunciados em questão. Razão qual DETERMINO seja oficiada à DD. Autoridade Policial responsável pelas investigações, a fim de que encaminhem os aparelhos à POLITEC para extração de dados, com posterior envio do respectivo laudo a esse juízo. Após a apresentação do laudo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

V – INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

VI - Apresentada a peça de defesa voltem-me conclusos para deliberar quanto ao recebimento da denúncia



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral

Gestora de Diário da Justiça Eletrônico
Rosmeire de Castilho Ribeiro

Dúvidas e Sugestões:
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10